



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.655, DE 2000 (Do Sr. Fetter Junior)

Altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997 que dispõe sobre a transferência "ex officio" de servidores públicos ou seus dependentes matriculados em estabelecimentos de ensino superior.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.844, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o parágrafo 2º no art. 1º da Lei Nº. 9.536, de 11 de Dezembro de 1997, com a seguinte redação:

" § 2º Quando a instituição de origem do interessado for pública, poderá ele optar pela instituição pública mais próxima, independente da existência de instituições privadas no novo município de domicílio ou na localidade mais próxima."

Art. 2º O parágrafo único do texto original da lei Nº. 9.536, de 11 de Dezembro de 1997 passa ser o § 1º.

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é o de cobrir uma lacuna na Lei nº 9.536, de 11 de Dezembro de 1997.

Esta lei assegura aos funcionários públicos estudantes universitários e seus dependentes, também estudantes universitários, o direito à transferência "ex officio" para instituições de ensino superior próximas ao seu novo domicílio, quando deslocados de domicílio em função de necessidade de trabalho.

A lei entretanto não é clara, uma vez que deixa aberta a possibilidade de que um aluno transferido pela razão acima tenha sua matrícula aceita, apenas, pelo estabelecimento de ensino superior mais próximo, independente do fato de se tratar de instituição pública ou particular.

Via de regra, as instituições públicas de ensino superior no Brasil apresentam duas vantagens: são gratuitas e possuem uma melhor qualidade de ensino. Assim, não tem o menor sentido, transferir-se "ex officio" um aluno originário de uma instituição pública para outra de menor qualidade e que cobre uma mensalidade cara.

O objetivo da Lei alterada por esta proposição é o de garantir ao funcionário público transferido em função de seu trabalho, ou a seu dependente, o direito de continuar seus estudos em condições próximas da

original. A transferência para uma universidade particular pode inviabilizar a realização deste direito, seja em função do pagamento da mensalidade, seja devido ao desestímulo decorrente da baixa qualidade do ensino.

É para eliminar esta ambigüidade neste diploma legal, que apresento o presente projeto de lei à consideração de meus colegas, certo de que merecerá sua aprovação, por sua elementar Justiça.

Sala das Sessões, em 23 de Maio de 2000 .


Deputado Fetter Junior

LEI N° 9.536, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997.

REGULAMENTA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 49 DA LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 1º A transferência "ex officio" a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. A regra do "caput" não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.